



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	12448.906905/2012-67
ACÓRDÃO	1001-004.355 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	STARTEL PARTICIPACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 168.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para aplicação do direito superveniente previsto na determinação da Súmula CARF nº 168 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Assinado Digitalmente

Paulo Elias da Silva Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de lide decorrente de PER/DCOMP em que o contribuinte pleiteia **Saldo Negativo-SN de IRPJ relativo ao ano calendário 2003**.

O recorrente insurge-se contra o Acórdão 03-86.407 - 7ª Turma da DRJ/BSB, de 08/08/2019, o qual considerou a Manifestação de Inconformidade- MI improcedente.

Para descrever o andamento do processo, sirvo-me do relatório da decisão de base:

Relatório

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas com base em créditos relativos ao saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003). O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 24268.52138.260607.1.3.02-9358.

Analizadas as informações prestadas, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foi suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Assim, em 03/01/2013, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 7), cuja decisão não homologou as compensações declaradas.

O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 514.803,45.

Cientificado dessa decisão em 16/04/2012, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade em 16/05/2012 (fls. 15 a 20), com suas razões de discordância.

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado. Esclarece:

Em que pese a inequívoca origem do crédito e o correto procedimento adotado, a manifestante foi surpreendida com a prolação de despacho decisório que não reconheceu o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário e, conseqüentemente, não homologou as compensações levadas a efeito pela Requerente.

Alega que teria ocorrido um “erro material” que teria impedido “a correta confirmação sistêmica dos valores informados”. ao informar no PER/DCOMP os valores relativos à retenção na fonte. Apresenta os seguintes demonstrativos no intuito de demonstrar a apuração de saldo negativo no exercício 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003) no valor de R\$ 429.856,93:

Ficha 12A - Valores a recolher de IR

IR sobre o lucro real	325.645,67
+ IR adicional	193.097,11
= Subtotal'	518.742,78

Ficha 11 - IR mensal por estimativa

Fevereiro	-24.549,66
Março	-31.512,36
Abril	-30.219,03
Maio	-23.569,46
Junho	-37.855,35
Julho	-10.928,67
Soma	-158.634,53

Dedução IRRF**Ficha 53 - IRRF**

Aplicação CITI CORPORATE CITIBANK	-270.967,01
Aplicação CITI DI PRÊMIO	-173,65
Empréstimo PROCEDA TECNOLOGIA	-518.794,52
	-789.935,18

(o quadro acima foi adaptado para o Excel para posterior inserção aqui)

Ao final, entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência do indeferimento do seu pleito, requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Deve ser registrado que a empresa Startel Participações Ltda. (CNPJ nº 02.570.353/0001-52) foi incorporada pela empresa Telemex Solutions Telecomunicações (CNPJ nº 02.570.352/0001-08).

Já o **Voto condutor** da decisão de base, resumidamente trouxe as seguintes razões:

Inicialmente, dispôs sobre a necessidade de liquidez e certeza necessária ao direito creditório. A seguir, passou a analisar a composição das deduções do IR apurado, trazidas no quadro apresentado no Relatório.

Quanto às estimativas mensais de R\$ 158.664,53

Informou que não foram localizados os pagamentos de estimativas alegados pela impugnante.

Quanto ao IRRF

A decisão da DRJ informa que, para comprovação das retenções na fonte, são necessários os comprovantes fornecidos pelas fontes pagadoras, ou, alternativamente, podem utilizados os dados da DIRF.

A seguir transcrevo:

Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade.

Consulta ao sistema DIRF (fls. 178 a 181) confirma retenções na fonte de IRPJ nos códigos de receita 6800 efetuado pela fonte pagadora Banco Citibank S/A (CNPJ 33.479.023/0001-80) no valor total de R\$ 271.140,66.

Por meio desta consulta não foram confirmadas retenções na fonte no código de receita 3426 que teriam sido efetuadas pela fonte pagadora 55.419.667/0001-15, informação declarada no PER/DCOMP e enfatizada na Manifestação de Inconformidade. Deve ser destacado, ainda, que, neste momento processual, a contribuinte **não apresentou documentos hábeis a comprovar a efetiva retenção dos valores declarados.**

Portanto, o total de retenções na fonte confirmados por meio deste Acórdão é de **R\$ 271.140,66.**

Assim, refazendo-se o cálculo da apuração do IRPJ e considerando que o imposto a pagar no período totalizou R\$ 518.742,78, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

IRPJ devido	518.742,75
(-) Retenções na Fonte confirmadas - DIRF - Acórdão	- 271.140,66
(=) IRPJ devido	247.602,09

Portanto, de acordo com a análise realizada no presente Acórdão, **não houve apuração de saldo negativo de IRPJ no exercício 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003), mas IRPJ a pagar no valor de R\$ 247.602,12.**

Destaca-se que não é cabível, nesta instância de julgamento, qualquer consideração relacionada ao resultado apresentado pelo contribuinte no encerramento do período, por não se tratar de autoridade lançadora. No contexto da presente lide, cabe considerar, tão somente, a análise individualizada das parcelas de composição do crédito.

Uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão proferida pela autoridade administrativa.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da Manifestação de Inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Contudo, inconformado com a decisão da DRJ, o contribuinte apresentou o RV ora em análise, em apertadíssimo resumo, as seguintes razões.

- Que o direito creditório assinalado no PER/DCOMP é SN de R\$ 429.856,92
- Que, por erro, informou na PER/DCOMP que o valor acima teria origem apenas na fonte pagadora CNPJ 55.419.667/0001-15, quando a origem era composta, também, por retenções na fonte de outras fontes pagadoras e por quitações de estimativas de IRPJ;
- Que, desde a MI, já teria trazido a origem dos pagamentos que geraram o saldo negativo e tal não foi examinado.

A razões do RV, são as mesmas já trazidas na MI julgadas pela DRJ, contudo, junto ao RV, o recorrente trouxe maiores detalhes e documentos não antes apresentados.

Para fins de maior clareza e maior eficiência, trarei as razões do RV diretamente no Voto, momento em que também manifestarei meu entendimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Paulo Elias da Silva Filho**, Relator.

1 CONHECIMENTO

O contribuinte teve ciência da decisão de base em 28/02/2020, via DTE, 220. O RV foi juntado em 30/03/2020, vide fls. 221. Logo, o recurso é tempestivo e dele conheço.

2 MÉRITO

Passo a analisar a questão.

2.1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, uma breve recapitulação.

O PER/DCOMP original e principal, fls. 2, foi transmitido em 26/06/2007.

O crédito apresentado foi de **R\$ 429.856,92**, Saldo Negativo-SN de IRPJ.

Nos termos do PER/DCOMP, a única origem deste saldo negativo seria uma retenção na fonte por aplicação financeira, qual seja:

CNPJ

CNPJ fonte pag	Nome fonte pag	Código	Descrição	Valor
55.419.667/0001-15	PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA	3426	Aplicação Financeira de Renda Fixa	429.856,92

A fls. 42, foram apresentadas diversos outros PER/DCOMP para aproveitamento deste mesmo valor. Os processos administrativos pertinentes estão apensos a este.

No Despacho Decisório – DD, fls. 2, datado de 03/04/2012, consta:

Saldo negativo informado **no PER/DCOMP**: R\$ 429.856,92

“Somatório das parcelas de composição do crédito **na DIPJ**”: r\$ 948.599,70

Entretanto, como não foi comprovada a retenção originária da PROCEDA, informada na PER/DCOMP, a compensação não foi homologada.

Em sua MI, apresentada em 16/05/2012, o contribuinte, como mencionado no Relatório acima, já havia trazido à discussão esta diferença entre o crédito pleiteado no PER/DCOMP e aquele constante em sua DIPJ, **alegando erro material no preenchimento do PER/DCOMP**.

Abaixo, demonstro esta diferença:

	PER/DCOMP	Manifestação de Inconformidade
IRPJ DEVIDO	0,00	518.742,78

IR ESTIMATIVA		-158.664,53
---------------	--	-------------

(-) Retenções

Aplicação CITI CORPORATE CITIBANK		-270.967,01
Aplicação CITI DI PRÊMIO		-173,65
Empréstimo PROCEDA TECNOLOGIA	-429.856,92	-518.794,52
Soma das Retenções	-429.856,92	-789.935,18

Estimativa + IRRF	-429.856,92	-948.599,71 Composição de deduções conforme DIPJ, já havia sido assinalado no DD
--------------------------	--------------------	--

Saldo Negativo	-429.856,92	-429.856,93
-----------------------	--------------------	--------------------

Verifica-se que, em sua PER/DCOMP, o contribuinte havia feito, por erro, uma “conta de chegada”, traduzindo:

- Fez a apuração, nos termos da coluna à direita, coerente com sua DIPJ, apurando SN de, R\$ 429.856,93, levando em conta dedução de valores de créditos de estimativas e IRRF;
- Entretanto, em sua PER/DCOMP, tomou este valor líquido apurado e atribuiu apenas a uma origem, qual seja, o IRRF decorrente de empréstimo concedido à PROCEDA.

Percebe-se que, de fato, teria havido um erro no preenchimento do PER/DCOMP, pois o valor do crédito estaria correto, porém errado em sua composição. O crédito no PER/DCOMP foi apresentado pelo valor líquido.

Entretanto, na Mi, embora tenha trazido esclarecimentos neste sentido, o recorrente não trouxe as provas do recolhimento das estimativas nem da retenção sofrida em relação à PROCEDA.

Desta forma, na decisão de base, por meio de pesquisa na DIRF, a DRJ apurou apenas a retenção de R\$ 271.140,66, exatamente aquelas referentes ao CITIBANK, citadas na MI (ver quadro acima).

Logo, a decisão de base **não reconheceu os créditos:**

- a) De **R\$ 158.664,53**, relativo às estimativas, e;
- b) -De **R\$ 518.794,52**, relativo ao IRRF que teria sido retido sobre empréstimo concedido à PROCEDA.

Contudo, no RV ora em análise, relativamente a estes itens, o contribuinte complementou a documentação.

2.2 PROVAS E RAZÕES TRAZIDOS NO RV

QUANTO AO IRRF

a) DIPJ, fls. 293

Na DIPJ consta IRRF de R\$ 51.794,52 e Rendimento de R\$ 2.593.972,60 no empréstimo para a PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA.

b) Livro Diário, fls. 295 e Livro Razão, fls. 302

Nas cópias dos livros contábeis juntadas, consta a contabilização dos valores recebidos, juros, IRRF, etc. na operação de empréstimo para a PROCEDA.

c) DARF, fls 308

Trouxe DARF de recolhimento de IRRF referente à operação com a PROCEDA.

Além desses documentos, no texto do RV, trouxe diversas considerações no tocante ao empréstimo e sua contabilização, inclusive alegando que teria tributado as receitas decorrentes, logo, fazendo jus à dedução da retenção.

Assevera que a referida documentação não foi analisada pelas autoridades fiscais. De fato não foi.

QUANTO ÀS ESTIMATIVAS

Neste tópico, alega:

Quanto ao direito de crédito no valor de **R\$ 158.664,53** e referente às antecipações declaradas nos meses de fevereiro a julho de 2003 na Ficha 11 da DIPJ do ano-calendário de 2003, estes débitos foram **pagos com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002**, conforme se verifica nos registros contábeis na conta nº 1.1.03.13.0098-1 IRRF de anos anteriores.

(Doc. nº 07)

Entretanto, não foi juntado ao processo o DOC 07 informado.

Também não está claro em que termos foi realizada esta compensação, nem se atendeu aos requisitos exigidos à época para tal procedimento.

Além disso, não foi comprovado o Saldo Negativo do AC 2002 utilizado para compensação das estimativas.

Do exposto, servindo de base como premissas de decidir, podemos concluir:

- Que tudo aponta para **erro no preenchimento do PER/DCOMP**, pois o contribuinte apresentou no pedido o valor líquido de seu direito creditório, atribuindo a uma fonte pagadora apenas, sem demonstrar sua correta composição, a qual constava em sua DIPJ;
- Que o **valor do crédito pleiteado é o mesmo**, ou seja, a alteração é na composição a ser demonstrada;
- Que a discussão sobre esta composição do crédito vem desde a MI, **não se tratando de inovação**;
- Que foi **trazida somente no RV documentação comprobatória** das alegações trazidas desde o MI

Cabe-nos avaliar, então, se é possível, nesta fase processual, aceitar os documentos comprobatórios trazidos.

2.3 PROVAS NOVAS TRAZIDAS APÓS A IMPUGNAÇÃO

Quanto à possibilidade de aceitação de provas novas, trazidas ao longo do processo, mas fora do prazo limite para manifestação de inconformidade, impugnação ou recurso voluntário.

Os artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.237/72, o PAF, preveem:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)”

Em uma análise extremamente restritiva, as provas trazidas fora dos prazos previstos não mereceriam acolhimento. Entretanto, no processo dialógico existente no processo administrativo fiscal, mormente pela **busca da verdade material**, não se pode afastar de plano novos elementos trazidos ao processo.

Elementos novos, mas que **justifiquem, comprovem e aperfeiçoem o entendimento sobre questões de fato e de direito que já estejam em discussão** desde a defesa inaugural, podem ser examinados.

O recorrente trouxe junto ao RV elementos que constituem indícios de provas de suas razões, porém esta documentação não foi analisada pelas autoridades fiscais.

Neste tocante, entendo possível a recepção e análise desta documentação, contudo, estas provas não podem ser analisadas em primeira mão neste CARF, devem ser devolvidas à unidade de origem para análise, dado o erro no preenchimento do PER/DCOMP.

Isso em atendimento à IN SRF nº 460/2004 e seguintes, as quais regularam as retificações desses pedidos ao longo do tempo, bem como para evitar a supressão de instâncias.

Iremos verificar que as regras foram mantidas praticamente as mesmas, desde a IN 460/2004, com pequenas mudanças, mas sem afetar as regras principais, em especial, **quanto à possibilidade de inovação nos PER/DCOMP por erro material**. Vejamos:

Instrução Normativa SRF nº 460 de 17/10/2004

Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação

Art. 55. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), **nas hipóteses em que admitida**, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 56. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo **caso se encontrem pendentes de decisão administrativa** à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 57 e 58.

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente **será admitida na hipótese de inexatidões materiais** verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 58.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) **não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado** mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito **deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação**.

Art. 59. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 60. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

””

Art. 73. **Considera-se pendente de decisão administrativa**, para fins do disposto nos arts. 56, 61 e 64, a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda **não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório** proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRF-Classe Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.

As INs posteriores, mas com regras praticamente idênticas no tocante ao erro material em PER/DCOMP, foram:

Instrução Normativa SRF nº 600 de 28/12/2005

Instrução Normativa RFB nº 900 de 30/12/2008

Instrução Normativa RFB 1300 de 20/11/2012

Instrução Normativa RFB nº 1717 de 17/07/2017

Instrução Normativa RFB nº 2055 de 06/12/21

Acrescento, tratando-se do aperfeiçoamento de algo já pedido, processualmente, cabe a devolução à unidade de origem, eis que é de sua competência originária a análise de provas e a revisão de ofício.

Nesta seara, também importante trazer as conclusões constantes no Parecer Normativo Cosit nº 8/2014, o qual versa sobre a revisão de ofício no âmbito da RFB.

Conclusão

81. Em face do exposto, conclui-se que:

...

c) a **revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação** pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer **erro de fato** no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL), **desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo** ou já tenha sido objeto de apreciação destes;

...

...

j) não ocorre preclusão administrativa para fins de aferir o valor correto do crédito pleiteado pelo contribuinte, em fase de execução de julgado favorável a este, o qual **não contenha manifestação sobre o aspecto quantitativo**, quer seja por ser esta fase o momento processual oportuno, quer seja pelo princípio da indisponibilidade do interesse público; e

Em complemento, entendo cabível nos servirmos do entendimento da Súmula CARF nº 168, que permite o reexame do direito creditório, em caso de inexatidão material.

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Nesta linha, quando crédito já estava em discussão, a título de precedente, cabe citar o Acórdão 1402-006.593 -1ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 19/09/2023, em cuja emenda consta:

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO MATERIAL.

Erro material no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa apresentar

uma nova declaração, não possa retificar a declaração original, e nem possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

Reconhece-se a possibilidade de retificação do PER/DCOMP para incluir a indicação de parcela componente do saldo negativo de IRPJ, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise de sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido. Inteligência da Súmula CARF nº 168.

Logo, **concluo pela viabilidade de reanálise do direito creditório**, devendo retornar o processo à origem para avaliação, mormente, da liquidez e certeza do indébito.

2.4 NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O PER/DCOMP delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que, em regra, a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o PER/DCOMP constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório.

Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário

um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo como condição absolutamente essencial para fins de verificação da precisão dos dados informados.

Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

A *“escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”* (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Observe-se que no caso de *“o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”* (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração **deve se pautar no princípio da verdade material**, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que:

“10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos

líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravio Regimental no Recuso Especial 862.572/CE).

Nesse sentido, em caso de PER/DCOMP inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em PER/DCOMP para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

A recorrente afirmou que não foram analisadas as provas do seu direito creditório, dado o erro de preenchimento acima descrito.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário analisa-se a possibilidade de existência do indébito pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB para fins de comprovação do direito creditório indicado nos PER/DCOMP, conforme as Súmulas CARF nº 168 que são aplicadas de ofício obrigatoriamente.

Verifica-se que o início de prova a respeito da comprovação de inexatidão material no preenchimento do PER/DCOMP permite retomar a análise do direito creditório em relação ao saldo negativo do pleiteado, tendo em vista as razões e provas trazidas junto ao RV.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixam a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da PER/DCOMP. Esta legislação impõe, pois, o **retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido.**

Devem ser averiguadas a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

Em especial, no caso concreto, ressaltamos a necessidade de a unidade de origem avaliar:

Quanto à retenção na fonte ainda em litígio

- Se houve, de fato, a retenção, analisando a documentação existente no processo e, sendo necessário, solicitando complemento ao contribuinte;
- Se foi tributada a receita pertinente.
- Se o valor permanece disponível para restituição.

Quanto às estimativas, dada a alegação de compensação com SN de anos anteriores

- Se houve, de fato, a referida compensação;

- Se a compensação atendeu ao regramento aplicável (AC 2003);
- Se havia e se estava disponível para compensação o alegado SN do AC 2002.

Isso sem prejuízo de outros exames que a autoridade fiscal entender cabíveis para sua decisão.

Prosseguindo, o procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento. A autoridade administrativa deve apreciar fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, **cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito.**

A título de precedente, cito o Acórdão 1001-004.256 – 1ª Seção/1ª Turma Extraordinária, de 04/03/2026, de relatoria do Ilustre Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, do qual servi-me, também, de argumentos para este voto:

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 168.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Indo adiante, registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em perda do direito de a Fazenda Pública analisar o PER/DCOMP nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

3 DISPOSITIVO

Em assim sucedendo voto em conhecer do recurso voluntário e em dar-lhe provimento parcial para aplicação do direito superveniente previsto na determinação da Súmula CARF nº 168 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Assinado Digitalmente

Paulo Elias da Silva Filho